



PREFEITURA DE
**TEODORO
SAMPAIO**
NA AGENDA DO PROGRESSO DA BAHIA

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

REANÁLISE DA HABILITAÇÃO

CONCORRÊNCIA Nº 005/2026

1. Trata o presente procedimento administrativo instaurado com o **OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE 20 UNIDADES HABITACIONAIS NO MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO – BAHIA.** No dia 18 do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e seis, às 11:00 horas, na Prefeitura Municipal na Sede do Município de Teodoro Sampaio, foi analisada a documentação da habilitação da empresa na CONCORRÊNCIA Nº 005/2026, conforme classificação do menor preço, com o seguinte valor:
2. Análise da proposta de preço a luz do Edital:

ORDEM PELO PREÇO	EMPRESA	VALOR R\$
01	CONTRATTU'S SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA – CNPJ: 04.032.302/0001-00	R\$ 2.189.999,99

Foi solicitado ao setor de engenharia a reanálise da habilitação, apresentada pela empresa **CONTRATTU'S SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.**

- o Quanto aos itens de relevância

Serviço	Unid	Quantidade
ALVENARIA DE VEDAÇÃO DE BLOCOS CERÂMICOS FURADOS NA HORIZONTAL DE 9X19X19 CM (ESPESSURA 9 CM) E ARGAMASSA DE ASSENTAMENTO COM PREPARO EM BETONEIRA. AF_12/2021	M2	865,00
TRAMA DE MADEIRA COMPOSTA POR RIPAS, CAIBROS E TERÇAS PARA TELHADOS DE ATÉ 2 ÁGUAS PARA	M2	734,90



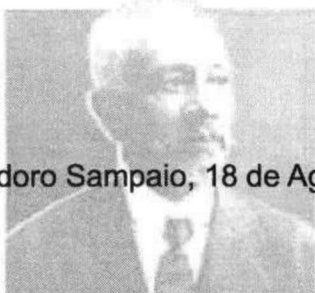
PREFEITURA DE
**TEODORO
SAMPAIO**
NA AGENDA DO PROGRESSO DA BAHIA

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

TELHA CERÂMICA CAPA-CANAL, INCLUSO TRANSPORTE VERTICAL. AF_07/2019		
FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO DE TESOURA INTEIRA EM MADEIRA NÃO APARELHADA, VÃO DE 6 M, PARA TELHA CERÂMICA OU DE CONCRETO, INCLUSO IÇAMENTO. AF_07/2019	UNID	40,00

A empresa atendeu aos itens de relevância e algumas documentações necessárias. No entanto não foi apresentado para parcela de relevância o item Ser Credenciada no CBM/BA ou na Sede do licitante.

Diante disto, opinamos após reanálise pela inabilitação da empresa ao objeto da Construção de 20 Unidades Habitacionais no município de Teodoro Sampaio – Bahia.



Teodoro Sampaio, 18 de Agosto de 2026

PREFEITURA DE
**TEODORO
SAMPAIO**
NA AGENDA DO PROGRESSO DA BAHIA


Victor Antonio Nascimento da Silva
Engenheiro Civil
CREA-66145

Victor Antonio Nascimento da Silva
Engenheiro Civil – CREA 66145/BA



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
Setor de Licitações e Contratos

DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO Nº 073/2026

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 005/2026

ASSUNTO: ANÁLISE DAS HABILITAÇÕES DAS LICITANTES.

Análise do Recurso apresentado pela empresa CONTRATTU'S SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - CNPJ nº 04.032.302/0001-00

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise de recurso administrativo, interposto pela empresa CONTRATTU'S SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA/CNPJ nº 04.032.302/0001-00, contra decisão que a inabilitou, alegando que teria cumprido os requisitos editalícios, ressaltando que a inabilitação se deu de forma contrária às determinações editalícias e a Lei de Licitações, constantes no Instrumento Convocatório, na modalidade Concorrência Eletrônica nº005/2026, que tem como objeto: ***“Contratação de empresa especializada para construção de 20 unidades habitacionais de interesse social (padrão popular), em empreitada por preço global, com fornecimento integral de mão de obra, materiais, equipamentos e insumos, conforme especificações técnicas, Código do Instrumento nº 995691 – Operação nº 1104807-36.”***

Tempestivamente a empresa protocolizou as razões recursais, conforme consta do protocolo e data de interposição da peça recursal.

Sem contrarrazões.

A Comissão Permanente de Licitação, ao receber as razões recursais, remeteu os autos para o Setor de Engenharia, a fim de proceder a análise técnica dos itens questionados pela licitante recorrente, ao final, apresentando o seu parecer técnico.

Assim, ante as razões trazidas pela Licitante, passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em síntese, a Recorrente aduz, em suas razões recursais, registrando apontamentos contra a decisão que a desclassificou, pugnando, ao final, pela inabilitação da licitante recorrida.

Encaminhado os autos ao Setor de Engenharia, em parecer técnico, entendeu ser necessária a reavaliação do parecer, estabelecendo que a Licitante teria cumprido os requisitos habilitatórios: ***“A empresa atendeu aos itens de relevância e algumas documentações necessárias. No entanto não foi apresentado para parcela de relevância o item Ser Credenciada no CBM/BA ou na Sede do licitante.”***, portanto, teria não atendido os itens de relevância, bem como teria apresentado as documentações exigidas no instrumento convocatório.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
Setor de Licitações e Contratos

Dessa forma, lastreado no Parecer Técnico, restam justificadas as razões para inabilitar a Licitante/Recorrente, de acordo com quanto exigido no edital.

Dessa forma, após análise recursal e, fazendo reanálise dos argumentos e da documentação apresentada pela Licitante, entende haver razão para o provimento do recurso.

Sabe-se que em um processo licitatório é dever da Administração buscar a oferta que lhe seja mais vantajosa, em atendimento aos Princípios básicos enumerados na Lei nº 14.133/2021, dentre os quais se encontram o da legalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Referenda, de logo, que a intenção da Administração é que o objeto seja cumprido de forma integral e satisfatória (Princípio da Vinculação ao Edital e Princípio da Eficiência Estatal). Sobre o tema, assevera o eminente mestre JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...)

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244.) (grifos nossos)

Com isso, restou observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), já que a análise dos documentos se deu com base em critérios indicados no ato convocatório. Vejamos:



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
Setor de Licitações e Contratos

*“Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).” (grifos nossos)*

Vale frisar, ainda, que as exigências contidas nos itens em comento, decorrem de instrumentos convocatórios de órgãos públicos de viés fiscalizatório (AGU, etc), observando-se o zelo e o compromisso de agir de acordo com a Lei pela Administração, onde a preocupação desta é sempre a imparcialidade, impessoalidade e razoabilidade, na execução do procedimento.

Assim, apontadas as razões fáticas e jurídicas acima deduzidas, lastreado no parecer técnico, decide, à luz das leis aplicáveis à espécie, do objeto da licitação, do seu instrumento convocatório e, bem assim, da reavaliação técnica, resta alterada a decisão que inabilitou a Licitante/Recorrente, observando a reavaliação do setor técnico de engenharia, que entendeu ter a Licitante cumprindo os requisitos editalícios.

III – CONCLUSÃO

Ante as razões fáticas e jurídicas acima deduzidas, decide a luz dos Princípios da Legalidade, Isonomia, Vinculação ao Edital, Eficiência Estatal e Julgamento Objetivo, pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO ao Recurso formulado pela licitante CONTRATTU’S SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA/CNPJ nº 04.032.302/0001-00, inabilitando-a no certame.

Teodoro Sampaio/BA, 08 de setembro de 2026.

Joseval Silva de Argolo Azevedo
Agente de Contratação